



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.463

Recurso nº - 88.537 - IRPJ - EX: DE 1979 a 1982

Recorrente - HAIRTON BRUNELLI (Equiparado à Pessoa Jurídica)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - INEXISTÊNCIA DE LIVROS. Inexistindo os livros que ensejariam a apuração do lucro real, impõe-se o arbitramento do lucro. Precedente da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAIRTON BRUNELLI (Equiparado à Pessoa Jurídica):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1984

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805-051.509/83-88

RECURSO Nº: 88.537

ACÓRDÃO Nº: 101-75.463

RECORRENTE: HAIRTON BRUNELLI (EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão que confirmou arbitramento de lucro efetuado em razão de o contribuinte, apesar de equiparado à pessoa jurídica por promoção de loteamento, não ter cumprido as obrigações decorrentes da referida equiparação, constantes do art. 100, § 6º, do RIR/75.

Com efeito, Hairton Brunelli, juntamente com Ângelo Vlademir Brunelli, Valter Ambrósio Brunelli e Ângelo Brunelli, adquiriu terreno localizado na Cidade de Conchas, Estado de São Paulo, conforme escritura lavrada a 27 de dezembro de 1976 e registrada em 21 de janeiro de 1977.

Segundo informações constantes de suas próprias declarações de rendimentos, relativas aos exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978, do aludido terreno foram efetuados desmembramentos, parte se destinando à ruas que foram doados à Prefeitura, parte se destinando à venda de lotes.

Tendo em vista estes dados, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Limeira solicitou ao contribuinte esclarecimentos sobre o assunto. Pelas informações prestadas, constatou-se que realmente havia sido feito loteamento na área referida. Observou-se, também, não tratar-se de simples desmembramento a que alude a Lei nº 6.766/79, art. 2º § 2º, uma vez que no caso, ao invés de aproveitamento do sistema viário existente, hou-

ve abertura de novas ruas a caracterizar o loteamento que implica na equiparação à pessoa jurídica.

Com isto, a Fiscalização passou a levantar as alienações de lotes ocorridas no período 1978-1982. Concluída a apuração, procedeu-se ao lançamento "ex officio" do tributo, com base no lucro arbitrado, na forma da Portaria Ministerial nº 22, de 12 de janeiro de 1979, item III, letra "c", que dispõe, "verbis".

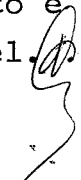
"III - Consideradas as peculiaridades das atividades econômicas abaixo, o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas que as exerçam será efetuado como aqui se estabelece:

.....

c) as empresas que se dediquem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, loteamentos e/ou incorporação de prédios em condomínio, terão seus lucros apurados deduzindo-se da receita total o valor do custo do imóvel devidamente comprovado, corrigido monetariamente até o mês da operação, em função da variação verificada no valor de uma obrigação Reajustável do Tesouro Nacional entre a época de compra e da alienação do mesmo."

Com o cálculo da correção monetária até 30 de outubro de 1983 e a aplicação da multa de 50%, apuraram-se créditos tributários nos valores de Cr\$ 1.159.564, para o exercício de 1979, ano-base de 1978; Cr\$ 531.867, para o exercício de 1980, ano-base de 1979; Cr\$ 440.695, para o exercício de 1981, ano-base de 1980; Cr\$ 99.832, para o exercício de 1982, ano-base de 1981.

O Contribuinte foi cientificado da exigência por notificação recebida a 7 de novembro de 1983, tendo formulado impugnação no dia 7 de dezembro daquele mesmo ano. Insurgiu-se ele contra o fato de ter-se efetuado arbitramento de lucro, alegando que "de acordo com o art. 128, § 3º do RIR/75, este só deverá ser feito na impossibilidade de se apresentar uma escrituração com base nos documentos e o art. 174 diz que o lucro real pode ser apurado até através de informação ou de esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros". Termina por pedir o cancelamento do lançamento levado a efeito e que se já apurado o lucro real com base na documentação disponível.



Junto com a impugnação, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

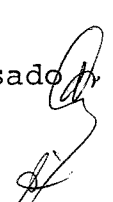
- a) ficha de inscrição no CGC do estabelecimento se de, entregue à repartição fiscal em 7 de dezembro de 1983;
- b) balanços gerais dos anos de 1978, 1979, 1980 e 1981;
- c) declarações de rendimentos de pessoa jurídica - formulário I - relativas aos exercícios de 1979, 1980, 1981 e 1982, anos-base de 1978, 1979, 1980 e 1981, respectivamente, entregues à repartição fiscal também em 7 de dezembro de 1983.

Segundo consta das declarações de rendimentos apresentadas, em todos os exercícios mencionados houve ocorrência de prejuízos.

Instado a examinar os documentos, acostados ao processo com a impugnação, o autor do procedimento fiscal fez as seguintes anotações:

- a) Inscrição no CGC e formalização de Livro Caixa ocorreu fora do prazo de 90 dias contados da data de equiparação, ferindo o estatuído no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381/74;
- b) inexistência dos Livros "Diário", "Apuração de Lucro Real e Registro de Inventário";
- c) da escrituração do "Livro Caixa", consta o capital da firma individual, no valor de Cr\$ 137.500, realizado em 27 de dezembro de 1976, sendo:

I - Cr\$ 50.000, referente à parte do interessado



na aquisição do terreno;

II - Cr\$ 50.000, representados por benfeitorias realizadas no imóvel;

III - Cr\$ 37.500, realizados em dinheiro.

E continua o fiscal autuante:

"O valor correspondente às benfeitorias está acobertado por nota fiscal emitida por empresa inoperante, inidônea e inexistente, o mesmo ocorrendo com parte dos custos das unidades imobiliárias vendidas, tendo sido aproveitado ainda, para compor este custo, o desembolso na aquisição do terreno.

A utilização desses valores fictícios alterou indevidamente o patrimônio líquido da empresa, com a respectiva correção monetária, superavaliando-se ainda o custo do empreendimento, resultando daí a maior parte dos supostos prejuízos constantes dos balanços e demonstrativos carreados aos autos.

A forma utilizada para o cálculo da correção monetária conflita com o art. 9º, § 5º, do Decreto-lei nº 1381/74, que disciplinou a matéria, com interpretação esposada pelo Parecer Normativo nº 91/77, contribuindo ainda mais, para inviabilizar a aceitação dos resultados apurados pelo contribuinte.

As despesas operacionais concernentes ao exercício de 1979, ano-base de 1978, pelo gasto com Imposto Territorial estão apresentadas por guias que não são hábeis a comprovar e seu efetivo pagamento, eis que não tem as necessárias autenticações mecânicas ou recibos firmados por responsável pelo Órgão emitente".

Enfatiza ainda o Fiscal informante que, excluídos do resultado apurado pelo interessado os custos e despesas indevidos, conclui-se que o arbitramento foi medida favorável ao contribuinte.

O ilustre Delegado da Receita Federal em Limeira, apreciando a impugnação, julgou-a improcedente, mantendo a exigência tributária. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeiro grau consigna que os arts. 128, § 3º, do RIR/75 e 174 do RIR/80, citados pelo contribuinte, não podem servir de base para mo-



dificação do lançamento, razão pela qual e que em vista dos demais aspectos do processo, merece restar inalterada a imposição fiscal.

Contra a r. decisão, interpôs recurso o contribuinte, com razões sucintamente deduzidas, em que alega que toda a documentação exigida pela legislação foi entregue em tempo hábil e assevera discordar da afirmação de que inexistem livros de contabilidade bem como serem inoperantes as empresas que emitiram recibos levados a escrituração. Finalmente, frisa que toda a documentação legal se encontra à disposição para as devidas comprovações.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, razão por que dele tomo conhecimento e passo a examinar o mérito.

O tema do arbitramento de lucro tem se constituído um dos mais debatidos tanto no âmbito administrativo quanto no do Poder Judiciário. As decisões concernentes à matéria tem revelado que o arbitramento somente deve ser levado a efeito excepcionalmente.

O Colendo Tribunal Federal de Recursos já registrou em súmula a sua orientação. De fato, estabelece o verbete nº 76 da jurisprudência sumulada daquela Egrégia Corte que "em tema de imposto de renda, a desclassificação de escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita."

Entre as referências da citada súmula, encontra-se, o acórdão dos Embargos na Apelação Cível nº 37.100, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO PRESUMIDO, ARBITRAMENTO - Não é de ser arbitrado lucro presumido se a empresa possui elementos que possibilitem a exata apuração do lucro obtido. Precedentes." (EAC 37.100 - Rel. para o acórdão Min. ALDIR PASSARINHO)

Igualmente, o Conselho de Contribuintes tem sido rigoroso quanto ao arbitramento de lucro, com várias decisões no sentido de restringir a sua possibilidade.

No entanto, no presente caso, o contribuinte não estava apenas atrasado em sua escrita. Na verdade, ele não possuía nenhuma.

Com efeito, conforme foi constatado pela Fiscaliza



ção, o interessado, apesar de equiparado por força de lei à pessoa jurídica pela promoção de loteamento, deixou de tomar as providências que lhe cabiam, a saber:

- a) inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC - do Ministério da Fazenda, no prazo de 90 dias contados da data de equiparação.
- b) manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados pela repartição própria da Secretaria da Receita Federal.

Até a data do lançamento "ex officio", ocorrido em 7 de novembro de 1983, o contribuinte não tinha adotado nenhuma das medidas a que estava obrigado, não tendo igualmente apresentado declaração de rendimentos com referência aos exercícios de 1979, 1980, 1981 e 1982.

Somente em 6 de dezembro de 1983, quase um mês após a notificação do lançamento de ofício, é que foi feita a inscrição no CGC, tendo na mesma oportunidade sido registrado na Repartição Fiscal o "Livro Caixa."

De se notar que a equiparação à pessoa jurídica ocorreu em 5 de abril de 1977, data em que verificou a primeira alienação de lote, conforme o disposto no art. 101, § 10 do RIR/75. Portanto, a inscrição no CGC e o registro e autenticação dos livros deveriam ter sido providenciados até 90 dias após aquela data, ou seja, 5 de julho de 1977. Entretanto, frise-se, somente depois de ter sido notificado do lançamento "ex officio" do tributo, mediante arbitramento de lucro, é que o contribuinte veio a adotar as providências a que estava obrigado, ou melhor, algumas das providências, uma vez que apenas registrou o "Livro Caixa", ao invés do Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real e Livro de Registro de Inventários. Nesses livros deveriam ser discriminados os lotes, de modo a demonstrar separadamente, os custos de cada um, de acordo com os termos do Parecer Normativo - CST 97/78.

Assim, mesmo se consideradas as medidas adotadas pe



lo contribuinte após a notificação, seriam elas insuficientes para ilidir o arbitramento de lucro. Entretanto, não se pode levá-las em conta, conforme já decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão assim ementado.

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Comprovada a inexistência e/ou recusa nos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento de lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação de documentário cuja inexistência ou recusa foi causa do arbitramento." (Recurso nº RP/103-0.031 - Rel. Cons. Amador Outereiro Fernández)

Como se verifica segundo o entendimento fixado pela Col. Câmara Superior a apresentação dos livros posteriormente à realização do lançamento não pode constituir causa de modificação do mesmo.

Tendo em vista a inexistência de escrituração, admitida pelo próprio recorrente, não haveria outro procedimento a adotar que não o do arbitramento do lucro, na forma estabelecida dos arts. 399 e 400 do RIR/80.

De fato, estabelece o art. 399:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive o da pessoa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quanto:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172.

Em face o exposto, concluo pela improcedência do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR